

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Sítio: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

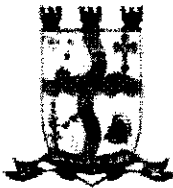
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR TERRACONSTRU EIRELI CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU LPR CONSTRUÇÕES E EMPEENDIMENTOS LTDA. ALEGANDO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDILÍCIAS DOS ITENS 7.3.5 “E” E 6.3.1 – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Se trata de recurso interposto contra o resultado do pregão presencial nº 016/2022, especificamente atacando a habilitação de concorrente e pretendendo sua inabilitação por descumprimento de exigências edilícias relativas a não apresentação de laudo técnico e ART de todas as máquinas (apresentação de 07 invés de 09), especificamente em relação a rolo liso autop vibratório, supostamente sem marca ou modelo (itens 7.3.5 “e” e 6.3.1. do edital).

Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente TERRACONSTRU EIRELI interpôs no tempo oportuno recurso administrativo contra o resultado do Pregão Presencial nº 016/2022 em razões deduzidas em 04 (quatro) laudas, alegando ter havido errônea habilitação da concorrente LPR CONSTRUÇÕES E EMPEENDIMENTOS LTDA., pretendendo sua inabilitação por descumprimento de exigências edilícias relativas a não apresentação de laudo técnico e ART de todas as máquinas (apresentação de 07 invés de 09), especificamente em relação a rolo liso autop vibratório, supostamente sem marca ou modelo (itens 7.3.5 “e” e 6.3.1. do edital). A Recorrida também no prazo deduziu contrarrazões em 16 laudas, onde deduz de maneira extensa ter cumprido as exigências edilícias procurando demonstrar que a mesma máquina “Rolo de Carneiro” cujo laudo fez acostar aos autos cumpriria os comandos do edital se prestando a dupla função de “Rolo Liso” e “Rolo de Carneiro” por simples acoplamento de acessório conforme as especificações do fabricante trazida à colação.

2) Com relação a reclamada errônea habilitação da concorrente LPR CONSTRUÇÕES E EMPEENDIMENTOS LTDA. e a sua pretendida inabilitação por descumprimento de exigências edilícias relativas a não apresentação de laudo técnico e ART de todas as máquinas (apresentação de 07 invés de 09), especificamente em relação a rolo liso autop vibratório, supostamente sem marca ou modelo (itens 7.3.5 “e” e 6.3.1. do edital), verifica-se a partir da análise do laudo em cotejo com as especificações do fabricante que tal alegação de descumprimento do edital não corresponde à realidade e não pode prosperar, pois em resta evidenciado que a máquina em questão se presta as duas funções se constituindo em máquinas distintas pela simples adição/retirada do acessório, tendo cumprido a Recorrida com as disposições edilícias do item 7.3.5. “e”, na medida em que do próprio laudo em seu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Traçessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

conteúdo se extrai esse duplo uso como rolo liso e rolo de carneiro, sendo certo que resta atendida a quantidade mínima exigida em ambos os casos, não prosperando essa alegação recursal, sendo ainda certo a toda ordem de ideias que as exigências edilícias, não podem extrapolar o conteúdo do disposto na própria LLCA, descabendo a alegação à mingua de razão fática ou jurídica e considerando o que traz o próprio edital no contexto total e tendo em vista o Princípio da Razoabilidade, improcedendo o reclame recursal nesse tema por esse prisma, como também a luz do Princípio da Proporcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021 (NLLC) no seu artigo 5º, além de reproduzir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), também replicou a redação dos outros princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo). A esses, acrescentou mais treze princípios: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, **proporcionalidade**, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Desses, podemos observar que alguns estão implícitos na Lei nº 8.666/1993, como o interesse público e a **proporcionalidade**, ou na Lei nº 10.520/2002, como a celeridade; ainda outros constam expressamente no sistema normativo de licitações.

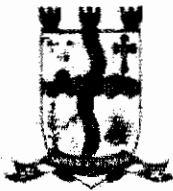
Referindo-se ao princípio da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, in *“Curso de Direito Administrativo”* (2006) nos forneceu uma apreciação pertinente a assim o descrever:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Em outras palavras, Petrônio Braz in *“Tratado de Direito Municipal”* (2006) assim explicou:

“O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.”

Conforme Humberto Ávila in *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p.146:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.”

No que tange à outra alegação recursal, de descumprimento do item 6.3.1. do edital, também melhor sorte não colhe o Recorrente, do momento em que, o que se constata é que tal exigência só é aplicável a casos nos quais se exija marca e modelo de produto, não se aplicando à espécie tratada “locação”, mas sim a “aquisição ou fornecimento”, descabendo a alegação por total ausência de substrato jurídico e de fato.

Dessa forma, não assiste razão a Recorrente também por esse aspecto, improcedendo seu apelo.

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, decide-se por conhecer o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão da Pregoeira em ata e juízo de reconsideração, para manter-se a habilitação da Recorrida e o resultado do certame. Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 11 de agosto de 2022.


José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal